



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

cinco
21 maio, 99

UN

Projeto de Lei nº 404 de 1999

FLS. N.º 01
RGL. 2921
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

*Dispõe sobre o número máximo de alunos
por sala de aula nos estabelecimentos de ensino público do
Estado de São Paulo*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Os estabelecimentos de ensino deverão ter um padrão de qualidade, com base na relação adequada entre o número de alunos, número de professores, carga horária e condições materiais de seu espaço e equipamentos.

Artigo 2º. Com base nas exigências estabelecidas no artigo anterior, fica estipulada o limite máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por sala de aula.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo em todas as séries do ensino fundamental e médio, dos estabelecimentos de ensino público do Estado de São Paulo.

22
08
55
034
02

Artigo 3º. As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

66
02
20
N
02

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2921 de 24.5.99
Autuado com 02 folhas
Ass. e



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

FLS. N.º 02
RGL. 2921
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a qualidade do ensino público nos estabelecimentos do Estado de São Paulo, estabelecendo uma correta relação entre o número de alunos por sala de aula e o número de professores.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não estabelece o número máximo de alunos por sala de aula, remetendo a responsabilidade de estabelecer critérios numéricos para as autoridades responsáveis dos sistemas de ensino.

O aumento excessivo de alunos por sala de aula, causa prejuízos aos próprios estudantes e gerando dificuldades aos profissionais da educação no acompanhamento do desenvolvimento de cada educando.

A superlotação das salas de aulas das escolas está contribuindo para a deterioração do ensino em nosso Estado.

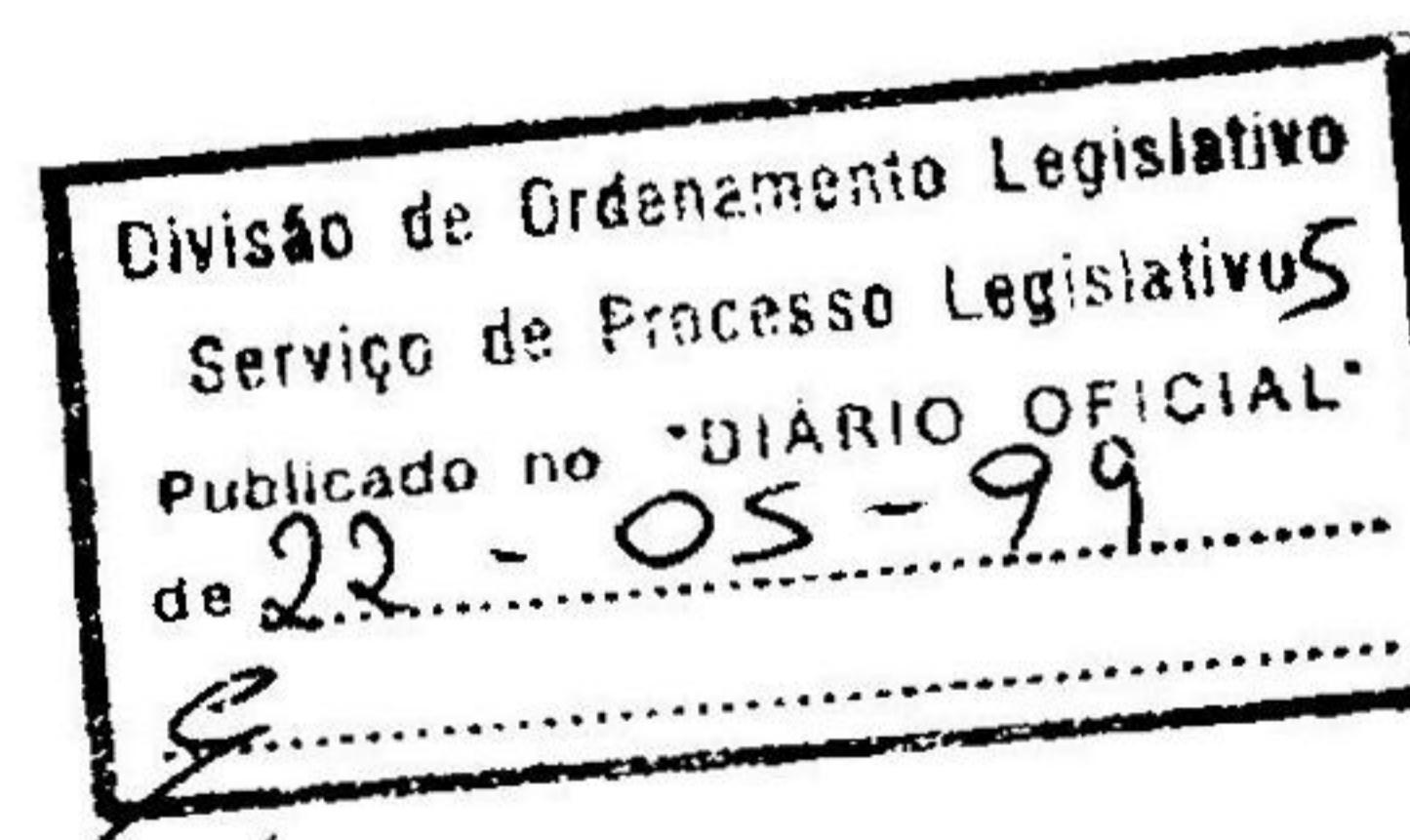
Em face do exposto e com fundamento no artigo 206, inciso VII e 214, inciso III da Constituição Federal, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 1999


Carlos Zarattini

Deputado Estadual

PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 31/5/1999
Mef
Conferente

Folha 03
Proc. 2921
anot

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 48^a a 52^a Sessões Ordinárias (de 25 a 31/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DQL, 31/05/99

anot